



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21 – CCJ

AO PROJETO

Proíbe as agências de empregos localizadas no Município de Porto Alegre de cobrarem taxas e mensalidades de pessoas desempregadas que utilizem seus serviços.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Kaká D'ávila, que proíbe as agências de empregos do Município de cobrarem taxas e mensalidades de pessoas desempregadas.

O processo teve o trâmite legislativo ordinário, tendo recebido parecer da Procuradoria da Casa no seguinte sentido:

Tal proibição, contudo, como observado acima decorre de princípios e normas do direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União. Por outro lado, se tal cobrança já é vedada a proposta em si é desnecessária. Caso contrário, não se verifica competência legislativa do Município para legislar a respeito. Até porque fora do âmbito do direito do trabalho não nos parece haver fundamento válido para vedar a cobrança.

Não houve contestação ao parecer da Procuradoria da Casa. Após, o projeto cumpriu a primeira e a segunda sessão de pauta.

É o relatório.

Inicialmente, importante observar que compete à Comissão de Constituição exarar parecer sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento Interno da Casa.

O projeto, conforme referido, visa proibir que as agências de emprego localizadas no Município de Porto Alegre de cobrem taxas e mensalidades de pessoas desempregadas que utilizem seus serviços. O tema é debatido no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, mais especificamente na sua Convenção nº 181 e, por analogia, pela Lei nº 6.019/74.

Oportuno, também, observar que a Constituição da República, ao realizar a divisão das competências legislativas, estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Por oportuno, destaca-se o disposto no inc. I do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, não se pode falar que a matéria é de interesse local, uma vez que se encontra disciplinada em convenções internacionais da qual o Brasil é signatário. Não bastasse tal vício, o projeto alija a livre iniciativa que, nos termos do art. 170 da Constituição de República, é um dos fundamentos da ordem econômica nacional.

Ante o exposto, ante a violação das competências legislativas constitucionalmente estabelecidas, entendo pela **existência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.**

Sala de Reuniões Virtual, 29 de novembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Presidente de Comissão**, em 29/11/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0309163** e o código CRC **D714761C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 258 – CCJ** contido no doc 0309163 (SEI nº 219.00067/2021-31) – Proc. nº 0631/21 - PLL nº 249), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/11/2021, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310077** e o código CRC **880BE14C**.